



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre . . . . .	130\$
A 1.ª série . . .	90\$	" . . . . .	48\$
A 2.ª série . . .	80\$	" . . . . .	43\$
A 3.ª série . . .	80\$	" . . . . .	43\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;  
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-ix-1924, têm 40 por cento de abatimento.

## SUMÁRIO

### Ministério do Interior:

**Decreto n.º 18:918** — Mandá internar no Manicómio do Conde de Ferreira os alienados indigentes que o possam e devam ser como medida de segurança pública e de profilaxia social.

### Ministério da Justiça e dos Cultos:

**Portaria n.º 6:938** — Determina que os juizes conselheiros presidentes das Relações possam ser eleitos vogais do Conselho Superior Judiciário.

**Decreto n.º 18:919** — Autoriza a comissão administrativa da Câmara Municipal do concelho de Elvas a fazer uso da cisterna existente no quintal anexo à igreja paroquial da freguesia de Alcáçova, a fim de completar o seu plano de abastecimento de água à cidade.

### Ministério dos Negócios Estrangeiros:

**Aviso** — Torna público ter a República do Haiti ratificado, em 30 de Setembro último, o Protocolo relativo à Revisão do Estatuto do Tribunal Permanente de Justiça Internacional, de 14 de Setembro de 1929.

## MINISTÉRIO DO INTERIOR

### Direcção Geral de Assistência

#### Decreto n.º 18:918

Sendo necessário dar execução imediata ao decreto n.º 18:839, de 10 de Setembro de 1930, mandando internar no Manicómio do Conde de Ferreira os alienados indigentes que o possam e devam ser como medida de segurança pública e de profilaxia social;

Considerando que essas admissões pertencem ao número das que o decreto dõ 11 de Maio de 1911 considera oficiais, visto que são determinadas pelo Governo, por intermédio da Direcção Geral de Assistência;

Mas verificando-se, apesar disso, que se trata de um caso especial que o aludido decreto de 11 de Maio de 1911 não prevê nem podia prever;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro do Interior:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º As admissões de alienados no Manicómio do Conde de Ferreira, do Porto, para execução do artigo 2.º do decreto n.º 18:839, de 10 de Setembro de 1930, são

ordenadas pela Direcção Geral de Assistência, que se responsabilizará, por conta da importância referida no mesmo artigo, pelas despesas do internato, à razão de 10\$ diários por cada doente.

Art. 2.º No documento em que a Direcção Geral de Assistência determinar a admissão do doente deve mencionar-se o compromisso do pagamento das despesas do internato e o de o recolher em qualquer dos seus asilos, logo que tenha alta e no caso de se verificar que não tem parentes ou pessoas amigas que o possam receber.

Art. 3.º O documento referido no artigo anterior deve ser acompanhado:

a) De um boletim donde conste a identidade, indigência ou a extrema pobreza do doente e sua residência; o nome, profissão e residência da pessoa que pede a admissão e se compromete a receber o doente logo que este tenha alta; e os nomes, profissões e residências de duas pessoas que se comprometam a receber o doente, logo que esta tenha alta, na falta da que pede a admissão;

b) De um atestado passado por dois médicos em que mencionem sintomas inequívocos de alienação mental, directamente observados pelos signatários.

§ 1.º O boletim a que se refere este artigo deve ser subscripto e autenticado por qualquer autoridade, e o atestado médico reconhecido por notário ou autenticado por autoridade pública.

§ 2.º Os atestados médicos só serão válidos quando o prazo do tempo decorrido entre a sua passagem e a admissão do doente não exceda vinte dias.

§ 3.º Na impossibilidade de serem identificados os doentes, providenciarão as autoridades respectivas no sentido de no boletim referido neste artigo serem coladas as suas fotografias.

Art. 4.º Logo que o Manicómio do Conde de Ferreira reciba a ordem de admissão de qualquer alienado, demandada da Direcção Geral de Assistência, mandará admitir o doente, expedindo a respectiva comunicação directamente à entidade que solicitou a admissão ou à autoridade que subscreveu o boletim referido na alínea a) do artigo anterior.

§ 1.º As entidades que pedem o internamento ou aos municípios respectivos pertencem as despesas de transporte dos alienados para o Manicómio e dêste para casa quando tenham alta.

§ 2.º No caso de manifesta impossibilidade dêsse pagamento por parte das entidades indicadas no parágrafo anterior, será êle feito por conta do subsídio referido no artigo 2.º do decreto n.º 18:839, de 10 de Setembro de 1930.

Art. 5.º A policia de segurança pública do Porto auxiliará o Manicómio do Conde de Ferreira, sempre que êste lhe solicite êsse auxílio, para a entrega às famílias dos doentes com alta.

Art. 6.º O Manicómio do Conde de Ferreira, logo que reciba qualquer alienado mandado admitir pela Direcção Geral de Assistência, participará a esta a sua entrada,

comunicando igualmente a sua saída por motivo de alta e os casos de falecimento.

Art. 7.º As despesas com o funeral dos alienados falecidos no Manicómio do Conde de Ferreira, dos mandados admitir pela Direcção Geral de Assistência, serão feitas pela forma adoptada para os indigentes quando não tenham pessoas que delas tomem a responsabilidade.

Art. 8.º Este decreto entra desde já em vigor e revoga a legislação em contrário.

O Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 14 de Outubro de 1930. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA —  
*António Lopes Mateus.*

## MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

Portaria n.º 6:938

Tendo-se suscitado dúvidas sobre se os juizes presidentes das Relações podem ser vogais do Conselho Superior Judiciário; e

Considerando que os vogais deste Conselho são eleitos, nos termos do artigo 439.º do Estatuto Judiciário, de entre os juizes conselheiros do Supremo Tribunal de Justiça, a cujo quadro aqueles presidentes pertencem, nos expressos termos do artigo 57.º, § 1.º, do mesmo Estatuto:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, declarar que os juizes conselheiros presidentes das Relações podem ser eleitos vogais do Conselho Superior Judiciário.

Paços do Governo da República, 14 de Outubro de 1930. — O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Luis Maria Lopes da Fonseca.*

2.ª Repartição

Cultos

Decreto n.º 18:919

Considerando que pela comissão administrativa da Câmara Municipal do concelho de Elvas foi solicitada a concessão do uso da cisterna existente no quintal anexo à igreja paroquial da freguesia de Alcáçova, da cidade de Elvas, e autorização para construir um depósito sô-

bre a mesma cisterna, com servidão permanente no mencionado quintal, a fim de completar o seu plano de abastecimento de água da cidade;

Considerando que, pela portaria n.º 6:487, de 25 de Novembro de 1929, os referidos quintal e cisterna foram mandados entregar em uso e administração à corporação encarregada do culto católico na dita freguesia de Alcáçova; mas

Considerando que o corpo administrativo peticionante declarou obrigar-se a facultar à corporação cultural a água necessária à irrigação do quintal e para limpeza da igreja e suas dependências, colocando uma torneira no ponto que fôr julgado mais conveniente;

Atendendo ao evidente interesse público deste melhoramento municipal:

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928:

Hei por bem decretar, sob proposta do Ministro da Justiça e dos Cultos, que a comissão administrativa da Câmara Municipal do concelho de Elvas seja autorizada, sem prejuízo do uso da água que a corporação encarregada do culto católico na freguesia da Alcáçova necessita para irrigação do quintal anexo à igreja paroquial e para a limpeza desta e das suas dependências, a favor uso da cisterna existente no mesmo quintal, o do terreno onde ela está construída, a fim de completar e melhorar o abastecimento de águas à cidade de Elvas, adaptando a cisterna ao fim em vista.

O Ministro da Justiça e dos Cultos assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 14 de Outubro de 1930. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Luis Maria Lopes da Fonseca.*

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Secretaria Portuguesa da Sociedade das Nações

Por ordem superior se faz público que, segundo comunica o secretário geral da Sociedade das Nações, a República do Haiti ratificou em 30 de Setembro último o Protocolo relativo à Revisão do Estatuto do Tribunal Permanente de Justiça Internacional, de 14 de Setembro de 1929.

Secretaria Portuguesa da Sociedade das Nações, 11 de Outubro de 1930. — Pelo Director Geral, *F. de Calheiros e Menezes.*